

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03108/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge), CPF nº ***.748.292-**;
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente à época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, no dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 41 de 30.03.2022, publicado no DOE nº 60 de 01.04.2022, do ex-servidor Elias Gonçalves da Silva, CPF nº ***.035.259-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 01, matrícula nº 300025220, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 10/11/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1482110).

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício a Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge), CPF nº ***.748.292-**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 10.11.2021.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1492911), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0187/2023-GPMILN. No documento, expôs que o ato concessório de pensão deveria ser considerado legal e consequentemente registrado. (ID1508525).

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia, conforme Certidão de Casamento (Pág. 3, ID 1482110).

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge), CPF nº ***.748.292-**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 10.11.2021, posto ser beneficiária do ex-servidor Elias Gonçalves da Silva, CPF nº ***.035.259-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 01, matrícula nº 300025220, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 10/11/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 23 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator